



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012612-34.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MAIARA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 2727

Apel. nº: 1012612-34.2024.8.26.0576

Foro: São José do Rio Preto

Apte.: Maiara Gonçalves

Apdo(a).: Banco do Brasil S/A

Responsabilidade Civil – “Ação de danos morais c.c. inexistência de débito” – Sentença de improcedência – Recurso da autora visando à desconstituição do julgado, com o consequente acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial – Possibilidade parcial – Ausência de provas concretas da constituição dos débitos impugnados pela autora - Não se ignora que a jurisprudência admite a utilização de telas sistêmicas como meio de prova; contudo, sua eficácia está condicionada à existência de outros elementos de convicção que lhe confirmem autenticidade, o que não se verificou no caso concreto – Dano moral não configurado – A inclusão do nome da autora no Sistema de Informações de Crédito - SCR, em cumprimento à regulamentação do Banco Central do Brasil, não configura, por si só, ofensa à honra ou à dignidade da consumidora – Ausência de publicidade – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 477/486, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa.

Aduz a autora-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que não reconhece a origem do débito discutido na demanda. Argumenta que a parte contrária não apresentou contrato assinado, tampouco comprovantes de entrega, desbloqueio ou utilização do suposto cartão de crédito contratado. Ressalta que os documentos trazidos pelo réu-apelado são destituídos de valor probatório. Aponta a ausência de notificação prévia sobre o lançamento do seu nome no Sistema de Informações de Crédito - SCR, em violação à Resolução nº 4.571/2017 do BACEN e

à Lei Geral de Proteção de Dados. Pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 495/513).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se à validade dos débitos reportados no Sistema de Informações de Crédito - SCR, cuja origem a autora-apelante afirma desconhecer, e à responsabilidade da instituição financeira-apelada pelos eventuais danos daí decorrentes.

Na origem, a r. sentença impugnada concluiu pela regularidade da contratação com base em documentos apresentados pelo demandado, especialmente telas sistêmicas, extratos de conta e supostos registros de faturas quitadas.

Confira-se:

*“A ação merece ser julgada **improcedente**.*

Trata-se de ação em que se procura a retirada da inscrição do

nome da autora do SCR Registrato do Banco Central do Brasil, alegando que não houve autorização para inclusão ou sequer motivo plausível para a inscrição no sistema.

Contudo, a irresignação face ao cadastro no sistema não procede.

Com efeito, conforme informado pelo Banco Central por meio de seu sítio eletrônico, o SCR não é um cadastro restritivo, uma vez que apresenta valores de dívidas a vencer e vencidas.

De fato, a Resolução nº 3658/08 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 2º, esclarece que o Sistema de Informações de Créditos (SCR) tem por finalidades:

[...]

Não há evidência de que o acesso ao sistema esteja disponível ao público em geral, o que significa que as informações lançadas ali não são acessíveis ao comércio.

Ademais, conforme informações extraídas do site do próprio Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>), o relatório do SCR só pode ser visualizado pelo próprio cliente.

Conforme consta do sítio eletrônico retro mencionado:

[...]

Sendo assim, o SCR preserva a privacidade do cliente, pois exige que a instituição financeira possua autorização expressa do cliente para consultar as informações que lhe dizem respeito.

Finalmente, o registro no SCR independe de prévia notificação, já que se trata de um instrumento alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, isto é, configura comunicação obrigatória.

Enfim, as anotações do referido sistema não possuem caráter desabonador.

Dessa forma, apenas a inscrição no sistema informatizado SCR, sem qualquer restrição nos cadastros públicos de crédito, não é suficiente para causar ao consumidor um

transtorno significativamente acima dos aborrecimentos habituais do dia a dia, resultando em danos graves à sua personalidade, nome ou honra.

Neste sentido:

[...]

Finalmente, conforme se depreende do relatório de fls. 34/75, existem diversas outras anotações de débitos vencidos em desfavor da parte autora no decorrer do tempo, de modo que não poderia ser atribuído exclusivamente ao banco demandado o fato mencionado na inicial.

Por fim, não havendo ato ilícito não há que se cogitar em indenização por dano moral.

Ademais, com relação à existência do débito, melhor sorte também não assiste a parte autora.

In casu, pretende a autora a declaração de inexistência do débito apontado na peça de exórdio, uma vez que alega desconhecer a origem de tal dívida.

Com efeito, a ré trouxe aos autos cópias de comprovante de empréstimo realizado no autoatendimento, de conhecimento prévio de limite de crédito da conta especial, proposta de adesão a produtos e serviços, proposta de abertura de conta, cópia de documento pessoal da autora, além e extratos de conta corrente e de cartão de crédito, que demonstram a utilização do cartão, assim como o inadimplemento de algumas faturas e o pagamento de outras (fls. 147/213 e 238). Constam, ainda, reproduções de telas sistêmicas, que, não obstante produzidas unilateralmente pela requerida, in casu, indicam a existência de débitos concernentes ao empréstimo CDC, pelo saldo devedor da conta corrente e pela dívida do cartão de crédito (fl. 123).

Urge, ainda, sublinhar, que o E. TJSP, em vários julgados, chancela a validade das telas sistêmicas como meio de prova, quando convergentes com a narrativa processual da parte que as juntam.

[...]

E, de fato, o teor dos prints de telas apresentados pela ré em contestação, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, condizem com suas alegações.

Não se olvida que o Código de Defesa do Consumidor rege a relação jurídica de direito material travada entre as partes, prevendo a possibilidade de inversão do ônus da prova, como forma de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo.

Todavia, a inversão do ônus da prova preconizada na legislação consumerista não constitui, necessariamente, regra de julgamento ou de procedimento. Ela só é possível quando verificada, além da hipossuficiência técnica do consumidor no campo probatório, a verossimilhança das alegações por ele apresentadas, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, não prospera a alegação de desconhecimento da parte demandante acerca do negócio jurídico ora impugnado, sendo de rigor o reconhecimento da contratação por parte do requerente.

[...]

Assim, demonstrada a regularidade da contratação, por consequência lógica, não há que se reconhecer a inexistência do débito ou a existência de danos morais, uma vez que legítimo o apontamento realizado.”

Entretanto, o banco-apelado limitou-se a apresentar documentos unilaterais, consistentes em *prints* de telas internas, bem como cópia de extratos de cartão de crédito e faturas que não estão vinculadas a qualquer instrumento contratual formalmente firmado. Não foi juntado instrumento de contrato assinado fisicamente, nem por meio de assinatura eletrônica validada por certificado digital ou outro mecanismo idôneo de autenticação. Também não há comprovantes de envio ou desbloqueio do suposto cartão de crédito.

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo

Civil, competia à instituição financeira-apelada o ônus de comprovar a existência da relação jurídica que embasasse os débitos lançados. Ademais, tratando-se de relação de consumo, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova em benefício da parte hipossuficiente, como ocorre no caso da autora-apelante.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, é imprescindível que a instituição financeira, em casos de negativa da contratação pelo consumidor, comprove de forma inequívoca a manifestação de vontade do suposto contratante, mediante documentos idôneos, não bastando a simples apresentação de telas sistêmicas ou faturas isoladas.

Não se ignora que a jurisprudência admite a utilização de telas sistêmicas como meio de prova. Contudo, sua eficácia está condicionada à existência de outros elementos de convicção lhe confirmem autenticidade, o que não se verificou no caso concreto.

Ademais, embora se alegue que algumas faturas teriam sido pagas, a simples existência de pagamentos não supre a ausência de comprovação da origem do vínculo obrigacional.

Dessa forma, impõe-se a **declaração da inexigibilidade dos débitos mencionados na petição inicial**, como medida de rigor.

Quanto aos **danos morais**, melhor sorte não socorre a autora-apelante, pois o Sistema de Informações de Crédito – SCR, mantido pelo Banco Central do Brasil, não se constitui em um registro restritivo de crédito. É, na verdade,

uma ferramenta que tem por objetivo fornecer ao Banco Central do Brasil informações detalhadas sobre as operações de crédito realizadas pelos bancos, permitindo o monitoramento do sistema financeiro e a prevenção de crises no âmbito nacional.

O Sistema de Informações de Crédito - SCR não é acessível ao público em geral, sendo sua consulta restrita às instituições financeiras e ao próprio Banco Central para fins de supervisão.

Nesse sentido, o Banco Central do Brasil, em seu próprio sítio (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>) esclarece que o Sistema de Informações de Crédito - SCR desempenha um papel fundamental na garantia da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e na transparência das operações de crédito, não sendo um cadastro com efeitos restritivos que causem danos à imagem ou à honra dos envolvidos:

"O SCR é um instrumento de registro gerido pelo BC e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras. O SCR permite à supervisão bancária, a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o BC consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário. O SCR é um mecanismo utilizado pela supervisão bancária para acompanhar as instituições financeiras na prevenção de crises."

Esse entendimento, vem sendo respaldado pela jurisprudência

do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em diversos julgados, já afastou a condenação por dano moral pela simples inclusão de informações em referida plataforma, já que tal registro não produz os mesmos efeitos que um cadastro de inadimplentes, como o SPC ou o Serasa.

Dentro desse cenário, considera-se oportuno apresentar mais alguns precedentes jurisprudenciais em casos análogos:

“Apelação – Obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais – Apontamento em SCR SISBACEN. Sistema de Informações de Crédito do SISBACEN - Ausência de caráter restritivo – Pretensão indenizatória afastada – Improcedência da demanda que se impunha – Recurso desprovido – Decisão mantida” (TJSP; Apelação Cível 1012852-69.2022.8.26.0066; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023)

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de extinção do processo – LITISPENDÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA – Apelo do autor – Inexistência de litispendência – Pedido e causa de pedir diversos – Inexistência de ilegitimidade passiva – Exclusiva responsabilidade das instituições financeiras pelas inclusões, exclusões e alterações das informações constantes do Sistema de Informações de Crédito (SCR) – MÉRITO – DANO MORAL – Não configuração – Ausência de comprovação de que houve acesso aos dados do SCR ou negativa de concessão de crédito

– Situação vexatória e constrangedora não verificada – EXCLUSÃO DOS DADOS DO SCR – Súmula 323 do STJ – Prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução, para manutenção da inscrição negativa – Sentença parcialmente reformada – Recurso, no mérito, parcialmente provido.” (TJ-SP 10367162420158260506 SP 1036716-24.2015.8.26.0506, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 05/07/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2018)

Portanto, como se vê, a existência de tal registro financeiro não implica em inscrição negativa e corresponde ao cumprimento de obrigação imposta às instituições financeiras de prestar informações acerca das movimentações e linhas de crédito veiculadas aos seus clientes.

No caso dos autos, portanto, não restou comprovada a prática de qualquer ato ilícito por parte do réu-apelado que justifique a sua condenação por danos morais. A simples inclusão do nome da autora-apelante no Sistema de Informações de Crédito - SCR, em cumprimento à regulamentação do Banco Central do Brasil, não configura, por si só, ofensa à honra ou à dignidade da consumidora.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Considerando a sucumbência recíproca, impõe-se a **redistribuição** dos ônus sucumbenciais nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, condenando-se **ambas as partes** ao pagamento de metade das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e de honorários advocatícios *ex adverso*, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada, quanto à autora-apelante, a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida às fls. 106 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Por fim, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator